



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074572 - SP(2023/0179992-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL QUE NÃO GUARDA CONGRUÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL RECHAÇA VEROSSIMILHANÇA ENTRE AMOSTRAS COLETAS E PERFIL GENÉTICO DO ACUSADO. ÁLIBI. VÍTIMA NÃO VISUALIZOU ASSALTANTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a

nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses:

2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;

2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas;

2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogério Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o

tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. No mesmo sentido, assim constou do REsp n. 1.953.602/SP (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 27/6/2025), que culminou no Tema Repetitivo n. 1.258: "Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos".

6. A leitura da sentença e do acórdão permitem inferir que condenação do réu teve por base apenas um reconhecimento pessoal que não guarda congruência com as demais provas dos autos. Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal no reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

7. Além da negativa do acusado, o laudo pericial afirmou que "não existe relação de verossimilhança entre o perfil genético das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito ARON BRUNO VINÍCIUS D. FELIPE, excluindo-o como possível gerador dessas amostras" (fl. 452).

8. Ademais, o álibi apresentado pelo agravante, o qual relatou "que na noite dos fatos estava na casa de sua prima dormindo, e no outro dia acordou e foi trabalhar" foi confirmado em juízo pelo relato de Tatiane Silva, a qual narrou "que no momento do roubo na casa de Josildo, Aron estava em sua casa, pois como na casa dele não tem água e nem energia elétrica, ele sempre chegava do serviço e ia na sua casa tomar banho, e por vezes acabava dormindo lá, e nesse dia ele dormiu, afirmando que ele ficava mais em sua casa do que na casa dele. Disse que Aron saiu para trabalhar no dia seguinte por volta das 07h00."

9. Cumpre ressaltar, por fim, que a vítima, além de não reconhecer a voz de Aron Bruno, disse que "não chegou a ver os assaltantes, pois eles estavam todos encapuzados, por isso não consegue reconhecer nenhum deles".

10. Não é possível, assim, ratificar a condenação do acusado, visto que mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP deve ser confrontado com as demais evidências existentes nos autos.

11. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 17 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074572 - SP (2023/0179992-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva.
2. A existência de provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas permite a continuidade da ação penal, mesmo com a anulação do reconhecimento fotográfico.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

Roubo majorado – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, de policial e de testemunha – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo As palavras da vítima, de policial e de testemunha, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Roubo majorado Pena Presença de mais de uma causa de aumento dentre aquelas relacionadas no tipo penal Rol descrevendo hipóteses que se referem a circunstâncias de natureza eminentemente objetiva Cálculo a ser

efetuado mediante emprego de percentuais escalonados Método que não se confunde com a ideia de responsabilização objetiva do agente A simples leitura do art. 157, § 2º, permite concluir-se que o rol elaborado pelo legislador se refere a situações de natureza eminentemente objetiva, cuja análise pelo Magistrado deve limitar-se simplesmente à verificação de sua efetiva ocorrência ou não. Cuida-se, pois, de conjuntura na qual as avaliações quantitativa e qualificativa da conduta do agente acabam por se confundirem entre si. Assim sendo, ao aplicar-se a elevação progressiva em razão do número de causas de aumento existentes, não se está, de modo algum, adotando a teoria da responsabilidade objetiva. Consoante mencionado critério, ressalvada a existência de fundamentação específica, justificando a adoção de percentual maior de majoração, a pena deve restar acrescida na seguinte proporção, que já contempla o acréscimo de um novo inciso (VII) ao § 2º, do art. 157, do CP, pela Lei nº 13.964, de 2019: na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de em havendo duas, a elevação deve ser de 11/30; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em 2/5; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de 13/30; se forem cinco, o aumento deve ser de 7/15; nos casos em que, por fim concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de ½.

Pena Crime comum praticado mediante violência ou grave ameaça Roubo majorado Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena

Entendimento Em se tratando de roubo majorado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas no incisos do § 2º do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, independentemente do quantum da pena aplicada, uma vez tratar-se de delito que denota maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência ou da grave ameaça, razão pela qual causa considerável abalo no corpo social, e se apresenta na atualidade como grande fonte de inquietação.

Pena Detração Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade Art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3º e 59 do CP Entendimento O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal. A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa.

Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de apelação que analisa os pedidos de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente os pedidos.

Embargos de declaração - Recurso visando prequestionamento Pretendida manifestação expressa acerca dos dispositivos legais mencionados no recurso Descabimento O julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, registre-se ser incabível o pleito do recorrente de absolvição por insuficiência probatória, eis que a análise de tais questões demandam o reexame de fatos e provas, inviável na via eleita, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Além disso, quanto ao reconhecimento fotográfico, observo que o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta casa, utilizando-se de outras provas para fundamentar a condenação, conforme se verifica do Acórdão de fls. 624/625:

"Entretanto, ao contrário do que entendeu a Juíza sentenciante, o conjunto probatório colhido também se mostrou suficiente para demonstrar que Aron foi coautor do crime em questão.

Apesar de sua negativa, de não ter sido encontrado seu material genético no local dos fatos (fls. 448/453), do depoimento prestado por sua prima e do fato de o ofendido não ter podido reconhecer os bandidos ("não chegou a ver os assaltantes, pois eles estavam todos encapuzados, por isso não consegue reconhecer nenhum deles" fls. 515), asseverando ainda que "não reconheceu a voz de Bruno no dia que ele o procurou após os fatos" (fls. 515), não se

pode ignorar que a testemunha protegida, que presenciou a entrega da pizza na casa da vítima na data dos fatos, efetivamente viu, tanto Leandro, quanto Aron, no local, na ocasião, posteriormente os reconhecendo".

Tal entendimento é pacífico nesta Corte. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório". 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas. Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.).

Na mesma linha de intelecção o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n.

206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico D Je-100 divulg.24/5/2022 public. 25/5/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório." 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de furto não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. O afastamento das conclusões da instância anterior, para absolver o agravante, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial. 5. A aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demanda evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.093.499 /RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de 1/12/2023)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.074.572 / SP

Número Registro: 2023/0179992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001383220218260583 0000138322021826058300003201820218260583
0000138322021826058300003201820218260583092021 00003201820218260583
0095486420158240039 092021 12312021 12422021 1383220218260583
138322021826058300003201820218260583 138322021826058300003201820218260583092021
15013485620218260482 1501348562021826048250000 15013529320218260482 20220000596476
20220000699139 3201820218260583 92021 95486420158240039

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE

OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE

ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672

MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554

FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE

OUTRO : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
NOME

ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672

MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554

FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de agosto de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074572 - SP(2023/0179992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE**
OUTRO NOME : **AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE**
ADVOGADOS : **NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672**
 : **MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554**
 : **FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões do recurso

ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE interpôs recurso especial contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1501348-56.2021.8.26.0482.

O acusado foi condenado à pena de 9 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do crime de roubo.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de provas suficientes de autoria delitiva.

Levado o feito a julgamento, o eminente relator, **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, afirmou "ser incabível o pleito do recorrente de absolvição por insuficiência probatória, eis que a análise de tais questões demandam o reexame de fatos e provas, inviável na via eleita, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ." Acrescentou, quanto ao reconhecimento fotográfico, "que o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta casa, utilizando-se de outras provas para fundamentar a condenação".

Em seguida, pedi vista dos autos para análise pessoal mais detalhada das matérias postas em discussão.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia trazida nestes autos diz respeito à **existência de provas suficientes da autoria delitiva**.

III. O caso dos autos

Ao **absolver** o agravante, o Juízo de primeira instância assim argumentou (fls. 517-518, grifei):

Pois bem.

Não há dúvidas de que o acusado LEANDRO, efetivamente, praticou o roubo na residência da vítima Josildo; tendo em vista que foi reconhecido pela testemunha protegida sem sombra de dúvidas (termo de depoimento de fl. 27) e, ainda, o próprio corréu, a despeito das possíveis represálias que venha a sofrer, não titubeou em apontá-lo como um dos autores do roubo. Ademais, o réu, embora tenha alegado que na data dos fatos estava trabalhando na cidade de Marília, não apresentou qualquer testemunha a comprovar sua alegação, o que poderia facilmente ser feito, porquanto disse que permaneceu em hotel (poderia apresentar comprovante da hospedagem) e em casa de familiares (que poderiam depor em seu favor).

Contudo, a mesma certeza não se tem em relação ao acusado ARON BRUNO.

Isso porque, o réu foi **enfático ao negar a prática do crime** e, inclusive, ao saber que estava sendo indicado como possível suspeito, teve a conduta de ir até a casa da vítima e perguntar a Josildo se este o reconhecia como um dos roubadores, o que fez na presença de seu pai, sem o emprego de qualquer palavra ameaçadora.

Além disso, como antes dito, a despeito das possíveis represálias que possa vir a sofrer, **ARON indicou os nomes dos três indivíduos que praticaram o roubo**, sendo eles o corréu Leandro, e as pessoas de Luizão e Matheus, que, segundo informou, foram expulsos da vila, porque não é admitido roubo de moradores do mesmo bairro.

Não menos importante é o fato de a vítima, **apesar de ter escutado os roubadores conversando no momento do crime, disse não ter reconhecido a voz de Aron quando ele foi até sua casa com o pai para conversar.**

Aliado a isso, o **exame de confronto genético entre o material fornecido pelo acusado e aquele obtido através de manchas de fragmentos digitais encontrados na residência da vítima concluiu que “NÃO EXISTE RELAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA** entre o perfil genético obtido das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito ARON BRUNO VINÍCIUS D. FELIPE, excluindo-o como possível gerador dessas amostras” (fl. 452).

Ainda que a testemunha protegida tenha reconhecido o acusado ARON (fls. 67/68), o reconhecimento realizado não constitui prova absoluta, devendo ser cotejado com todo o conjunto probatório, especialmente diante da informação da própria testemunha de que estava escuro na casa da vítima e não podia se lembrar das roupas usadas pelos assaltantes.

Assim, tenho quem, em relação ao réu ARON BRUNO, o conjunto probatório não fornece a certeza necessária para o decreto condenatório, pairando dúvidas nesta julgadora, devendo, assim, prevalecer o in dubio pro reo, sendo, portanto, de rigor a absolvição deste acusado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo para condenar o acusado com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Entretanto, ao contrário do que entendeu a Juíza sentenciante, o conjunto probatório colhido também se mostrou suficiente para demonstrar que Aron foi coautor do crime em questão.

Apesar de sua negativa, de não ter sido encontrado seu material genético no local dos fatos (fls. 448/453), do depoimento prestado por sua prima e do fato de o ofendido não ter podido reconhecer os bandidos (“não chegou a ver os assaltantes, pois eles estavam todos encapuzados, por isso não consegue reconhecer nenhum deles” fls. 515), asseverando ainda que “não reconheceu a voz de Bruno no dia que ele o procurou após os fatos” (fls. 515), não se pode ignorar que a testemunha protegida, que presenciou a entrega da pizza na

casa da vítima na data dos fatos, efetivamente viu, tanto Leandro, quanto Aron, no local, na ocasião, posteriormente os reconhecendo.

[...]

Tal circunstância não pode ser simplesmente ignorada, tratando-se de prova robusta de autoria delitiva em desfavor de Aron, ainda mais se considerado o teor do depoimento prestado por Policial Civil, conforme se extrai de fls. 554:

A testemunha Policial Civil Rodrigo Cordeiro da Silva disse que estava de plantão e foi responsável pelo registro da ocorrência. No mesmo dia dos fatos chegou ao seu conhecimento que ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE e LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO seriam os autores do crime. Porque eles foram admoestados pelos bandidos do bairro, porque não admitem que pratiquem crimes contra os moradores do bairro. Posteriormente a testemunha protegida corroborou com os fatos, indicando os acusados como os autores do crime. Houve denúncias de populares que não quiseram se identificar. É comum receberem esse tipo de informação, as pessoas têm medo de se apresentar. Os próprios marginais repreenderam os acusados.

Como se não bastasse, Aron não indicou elementos mínimos para identificar “Luizão” e “Matheus”, por ele apontados como sendo os demais assaltantes, que teriam cometido o delito juntamente com Leandro. Comprovada, portanto, a autoria delitiva também com relação a Aron, tendo por base os reconhecimentos efetuados pela testemunha protegida, o depoimento por ela prestado e também o relato de Policial Civil.

No caso, saliento, inicialmente, que não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP no reconhecimento, porquanto houve prévia descrição das características do suspeito e foram exibidos indivíduos semelhantes à vítima.

Não há, assim, falar em nulidade da prova.

Não obstante, a leitura da sentença e do acórdão permite inferir que a **condenação do réu teve por base apenas um reconhecimento pessoal que não guarda congruência com as demais provas dos autos.**

Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal no reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Nesse sentido, destaco, **além da negativa do acusado**, que o **laudo pericial** afirmou que **"não existe relação de verossimilhança entre o perfil genético das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito ARON BRUNO VINÍCIUS D. FELIPE, excluindo-o como possível gerador dessas amostras"** (fl. 452).

Além disso, **o álibi apresentado pelo agravante**, o qual relatou "que na noite dos fatos **estava na casa de sua prima** dormindo, e no outro dia acordou e foi trabalhar" **foi confirmado em juízo pelo relato de Tatiane Silva**, a qual narrou "que **no momento do roubo** na casa de Josildo, **Aron estava em sua casa**, pois como na casa dele não tem água e nem energia elétrica, ele sempre chegava do serviço e ia na sua casa tomar banho, e por vezes acabava dormindo lá, e nesse dia ele dormiu, afirmando que ele ficava mais em sua casa do que na casa dele. Disse que Aron saiu para trabalhar no dia seguinte por volta das 07h00."

Cumprе ressaltar, por fim, que **a vítima**, além de **não reconhecer a voz de Aron Bruno**, disse que **"não chegou a ver os assaltantes, pois eles estavam todos encapuzados**, por isso não consegue reconhecer nenhum deles".

Conforme assentado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe 22/3/2022):

Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), **o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à c epistêmica.**

No mesmo sentido, assim constou do **REsp n. 1.953.602/SP** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Terceira Seção, DJe 27/6/2025), que culminou no **Tema Repetitivo n. 1.258**:

Tese n. 5: Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve **guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.**

[...]

Diante da falibilidade da memória humana, **mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP deve ser confrontado com as demais evidências existentes nos autos.**

Não por outra razão, **a Juíza de primeiro grau, ao absolver o agravante, assim fundamentou** (fl. 517, destaquei):

Contudo, a mesma certeza não se tem em relação ao acusado ARON BRUNO.

Isso porque, o réu foi enfático ao negar a prática do crime e, inclusive, ao saber que estava sendo indicado como possível suspeito, teve a conduta de ir até a casa da vítima e perguntar a Josildo se este o reconhecia como um dos roubadores, o que fez na presença de seu pai, sem o emprego de qualquer palavra ameaçadora. Além disso, como antes dito, a despeito das possíveis represálias que possa vir a sofrer, ARON indicou os nomes dos três indivíduos que praticaram o roubo, sendo eles o corréu Leandro, e as pessoas de Luizão e Matheus, que, segundo informou, foram expulsos da vila, porque não é admitido roubo de moradores do mesmo bairro.

Não menos importante é o fato de a vítima, apesar de ter escutado os roubadores conversando no momento do crime, disse não ter reconhecido a voz de Aron quando ele foi até sua casa com o pai para conversar. Aliado a isso, o exame de confronto genético entre o material fornecido pelo acusado e aquele obtido através de manchas de fragmentos digitais encontrados na residência da vítima concluiu que “NÃO EXISTE RELAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA entre o perfil genético obtido das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito ARON BRUNO VINÍCIUS D. FELIPE, excluindo-o como possível gerador dessas amostras” (fl. 452).

Ainda que a testemunha protegida tenha reconhecido o acusado ARON (fls. 67/68), o reconhecimento realizado não constitui prova absoluta, devendo ser cotejado com todo o conjunto probatório, especialmente diante da informação da própria testemunha de que estava escuro na casa da vítima e não podia se lembrar das roubas usadas pelos assaltantes.

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar a validade integral do depoimento da vítima, mas sim de **negar validade à condenação baseada apenas em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias**.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias.

É de se sopesar, também, não haver **razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório**. É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, **dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*)**. Afinal, “a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada “verdade substancial ou material”, ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República (“O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado”, dizia-o W.

Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Assim, não é possível ratificar a condenação do acusado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo** do eminente ministro relator para dar provimento ao agravo regimental, a fim de **reconhecer a violação do art. 226 do CPP e restabelecer a sentença absolutória em relação ao agravante Aron Bruno Vinicius Diouse Felipe**.

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0179992-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.074.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001383220218260583 0000138322021826058300003201820218260583
0000138322021826058300003201820218260583092021
00003201820218260583 0095486420158240039 092021 12312021 12422021
1383220218260583 138322021826058300003201820218260583
138322021826058300003201820218260583092021 15013485620218260482
1501348562021826048250000 15013529320218260482 20220000596476
20220000699139 3201820218260583 92021 95486420158240039

PAUTA: 20/08/2025

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
ADVOGADA : FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
ADVOGADA : FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54221251583123542=4@ 2023/0179992-0 - REsp 2074572 Petição : 2025/0041122-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074572 - SP(2023/0179992-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente Relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que não conheceu do recurso especial interposto (fls. 739/742).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 20/8/2025, o Relator negou provimento ao agravo regimental, tendo o Ministro Rogerio Schietti Cruz pedido vista dos autos e, em nova sessão, realizada em 4/3/2026, apresentado o voto divergente, dando provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial.

Pedi, então, vista para melhor exame dos autos.

Em síntese, o recurso especial não foi conhecido, por entender o eminente Relator que o pedido de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Ademais, quanto ao reconhecimento fotográfico, consignou que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, valendo-se também de outras provas para fundamentar a condenação.

Neste recurso, a defesa sustenta, em suma: que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso, por se tratar de reavaliação jurídica de provas já delineadas no acórdão recorrido, com discussão eminentemente de direito, à luz dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal; que não há outras provas autônomas e válidas além do reconhecimento viciado, realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, e que a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar a existência de provas independentes sem demonstrar sua legalidade e autonomia.

Nesse passo, esclareço, de início, com as devidas vênias ao eminente Relator, que constatei não ser aplicável, ao presente caso, o óbice constante da Súmula 7/STJ, pois despiciendo o reexame fático-probatório. A questão cinge-se em analisar se as provas produzidas nos autos e devidamente registradas na sentença e no acórdão são suficientes para a manutenção da condenação do réu.

Sendo assim, entendo que há necessidade, *tão somente, da aferição da correta exegese da legislação que rege a matéria diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias* (EREsp n. 2.105.317/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2024), não incidindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No que se refere às alegações veiculadas no próprio recurso especial, aduz a defesa não haver provas suficientes para a condenação do recorrente, sustentando que fora lastreada apenas no reconhecimento feito pela testemunha protegida em solo policial, sem a observância dos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e em afronta ao art. 155 do mesmo Diploma Legal.

A sentença havia absolvido Aron Bruno por entender que, diante da ausência da certeza necessária para o decreto condenatório, deveria prevalecer o *in dubio pro reo*, mediante os seguintes argumentos (fls. 517/518 – grifo nosso):

Contudo, a mesma certeza não se tem em relação ao acusado **ARON BRUNO**.

Isso porque, o réu foi enfático ao negar a prática do crime e, inclusive, ao saber que estava sendo indicado como possível suspeito, teve a conduta de ir até a casa da vítima e perguntar a Josildo se este o reconhecia como um dos roubadores, o que fez na presença de seu pai, sem o emprego de qualquer palavra ameaçadora. Além disso, como antes dito, a despeito das possíveis represálias que possa vir a sofrer, **ARON** indicou os nomes dos três indivíduos que praticaram o roubo, sendo eles o corréu Leandro, e as pessoas de Luizão e Matheus, que, segundo informou, foram expulsos da vila, porque não é admitido roubo de moradores do mesmo bairro. Não menos importante é o fato de a vítima, apesar de ter escutado os roubadores conversando no momento do crime, disse não ter reconhecido a voz de Aron quando ele foi até sua casa com o pai para conversar.

Aliado a isso, o exame de confronto genético entre o material fornecido pelo acusado e aquele obtido através de manchas de fragmentos digitais encontrados na residência da vítima concluiu que “NÃO EXISTE RELAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA entre o perfil genético obtido das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito ARON BRUNO VINÍCIUS D. FELIPE, excluindo-o como possível gerador dessas amostras” (fl. 452).

Ainda que a testemunha protegida tenha reconhecido o acusado ARON (fls. 67/68), o reconhecimento realizado não constitui prova absoluta, devendo ser cotejado com todo o conjunto probatório, especialmente diante da informação da própria testemunha de que estava escuro na casa da vítima e não podia se lembrar das roupas usadas pelos assaltantes.

Assim, tenho quem, em relação ao réu **ARON BRUNO**, o conjunto probatório não fornece a certeza necessária para o decreto condenatório, pairando dúvidas nesta julgadora, devendo, assim, prevalecer o *in dubio pro reo*, sendo, portanto, de rigor a absolvição deste acusado.

Já o acórdão reformou a sentença e condenou o recorrente mediante a seguinte fundamentação (fls. 624/626):

Entretanto, ao contrário do que entendeu a Juíza sentenciante, o conjunto probatório colhido também se mostrou suficiente para demonstrar que Aron foi coautor do crime em questão.

Apesar de sua negativa, de não ter sido encontrado seu material genético no local dos fatos (fls. 448/453), do depoimento prestado por sua prima e do fato de o ofendido não ter podido reconhecer os bandidos (“não chegou a ver os assaltantes, pois eles estavam todos encapuzados, por isso não consegue reconhecer nenhum deles” fls. 515), asseverando ainda que “não reconheceu a voz de Bruno no dia que ele o procurou após os fatos” (fls. 515), não se pode ignorar que a testemunha protegida, que presenciou a entrega da pizza na casa da vítima na data dos fatos, efetivamente viu, tanto Leandro, quanto Aron, no local, na ocasião, posteriormente os reconhecendo. Como bem sintetizado a fls. 465/466:

A testemunha protegida disse, às fls. 27, que presenciou a entrega da pizza na residência da vítima, que foi recebida por um indivíduo que se apresentava nervoso e drogado. Esse indivíduo perguntou ao entregador se ele tinha visualizado policiais no bairro. Após esse indivíduo entrou no imóvel e depois retornou juntamente com outro indivíduo, que também estava nervoso e drogado, e também perguntou ao entregador sobre a presença de policiais no bairro. Esses indivíduos disseram para o entregador entrar no imóvel, mas ele se recusou. A entrega foi paga com cartão de crédito. Reconheceu LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO como sendo o primeiro indivíduo que atendeu o entregador e disse que pode reconhecer o segundo indivíduo.

A testemunha protegida reconheceu LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO e ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE como sendo, respectivamente, o primeiro e o segundo indivíduo a se apresentar ao entregador da pizza (fls. 33/35 e 68).

Tal circunstância não pode ser simplesmente ignorada, tratando-se de prova robusta de autoria delitiva em desfavor de Aron, ainda mais se considerado o teor do depoimento prestado por Policial Civil, conforme se extrai de fls. 554:

A testemunha Policial Civil Rodrigo Cordeiro da Silva disse que estava de plantão e foi responsável pelo registro da ocorrência. No mesmo dia dos fatos chegou ao seu conhecimento que ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE e LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO seriam os autores do crime. Porque eles foram admoestados pelos bandidos do bairro, porque não admitem que pratiquem crimes contra os moradores do bairro. Posteriormente a testemunha protegida corroborou com os fatos, indicando os acusados como os autores do crime. Houve denúncias de populares que não quiseram se identificar. É comum receberem esse tipo de informação, as pessoas têm medo de se apresentar. Os próprios marginais repreenderam os acusados.

Como se não bastasse, Aron não indicou elementos mínimos para identificar “Luizão” e “Matheus”, por ele apontados como sendo os demais assaltantes, que teriam cometido o delito juntamente com Leandro.

Comprovada, portanto, a autoria delitiva também com relação a Aron, tendo por base os reconhecimentos efetuados pela testemunha protegida, o depoimento por ela prestado e também o relato de Policial Civil.

Da leitura da sentença e do acórdão atacado, entendo que as provas que sustentaram a condenação são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido feito por fotografia, em solo policial, somado ao

depoimento da testemunha policial civil, a qual narrou ter chegado ao conhecimento da autoria porque o recorrente teria sido admoestado por moradores do bairro por ser um dos roubadores.

No tocante ao reconhecimento, embora o eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz tenha afirmado, em seu voto divergente, *que não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP no reconhecimento, porquanto houve prévia descrição das características do suspeito e foram exibidos indivíduos semelhantes à vítima*, registro que não localizei tais informações nos autos.

Aliás, o próprio acórdão que apreciou os embargos de declaração não atestou a regularidade do reconhecimento, mas, ao contrário, sustentou *inexistir qualquer mácula em eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no ato de reconhecimento, se eventual édito condenatório estiver lastrado em conjunto probatório idôneo, produzido sob o crivo do contraditório, atestando a autoria do ilícito ao acusado, como ocorreu na hipótese dos autos* (fl. 692).

Além disso, a defesa sustenta, no recurso especial interposto, *que a testemunha não ratificou o reconhecimento na fase judicial, e além disso, em solo policial, somente reconheceu e deu características do recorrente depois de os agentes estatais mostrarem a testemunha uma imagem do recorrente retirada do Facebook* (fl. 651).

Diante disso, parece-me certo reconhecer a invalidade do reconhecimento realizado na fase policial, diante da não observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, já que realizado mediante a apresentação à testemunha de apenas uma fotografia retirada da rede social do acusado, sendo certo que o ato nem sequer fora posteriormente confirmado em juízo.

Do mesmo modo, revela-se frágil o depoimento superficial prestado pelo policial civil, o qual se limitou a afirmar ter tomado conhecimento da autoria porque Aron teria sido advertido por pessoas da comunidade, sem, contudo, esclarecer devidamente as circunstâncias dos fatos.

Assim, a meu ver, não se mostra possível sustentar uma condenação com base em um depoimento superficial, corroborado unicamente por um reconhecimento preliminar fotográfico inválido.

Dessa forma, ao contrário da compreensão esposada pelo eminente Relator, entendo que **inexistem provas autônomas e independentes do reconhecimento inválido** capazes de demonstrar, **de forma segura**, a autoria delitiva atribuída ao recorrente.

Somado a isso, como apontado na sentença, o recorrente apresentou sua prima como álibi, a qual afirmou, em juízo, que no momento do crime Aron estava em sua residência, *pois como na casa dele não tem água e nem energia elétrica, ele sempre chegava do serviço e ia na sua casa tomar banho, e por vezes acabava dormindo lá, e nesse dia ele dormiu, afirmando que ele ficava mais em sua casa do que na casa dele* (fl. 516).

Também importante registrar, como apontado na sentença, que, além de a vítima não ter reconhecido a voz de Aron como sendo de algum dos roubadores, mesmo tendo permanecido durante horas com eles, o laudo pericial atestou que *não existe relação de verossimilhança entre o perfil genético obtido das amostras coletadas dos swabs de um balde e de um vaso sanitário (RA 124.648/2021) com o do suspeito Aron Bruno Vinícius D. Felipe, excluindo-o como possível gerador dessas amostras* (fl. 517).

Tais elementos servem para fragilizar, ainda mais, o arcabouço probatório, o qual já se mostrava duvidoso diante da precariedade das provas angariadas.

Portanto, **diante da fragilidade probatória**, há, no mínimo, **dúvida razoável acerca da autoria por parte do réu da prática delitiva, o que impõe a sua absolvição**.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, acompanho, com fundamentação diversa, a divergência e voto para **dar provimento** ao agravo regimental para **dar provimento** ao recurso especial e restabelecer a sentença absolutória em relação ao recorrente.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0179992-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.074.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001383220218260583 0000138322021826058300003201820218260583
0000138322021826058300003201820218260583092021
00003201820218260583 0095486420158240039 092021 12312021 12422021
1383220218260583 138322021826058300003201820218260583
138322021826058300003201820218260583092021 15013485620218260482
1501348562021826048250000 15013529320218260482 20220000596476
20220000699139 3201820218260583 92021 95486420158240039

PAUTA: 20/08/2025

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
ADVOGADA : FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
OUTRO NOME : AARON BRUNO VINICIUS DIOUSE FELIPE
ADVOGADOS : NATÁLIA DE CASTRO GUIZELINI - SP443672
MURILO SIMM HAIDAMUS - SP434554
ADVOGADA : FERNANDA CARDOZO MIRANDOLA - SP443464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0179992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.074.572 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).